

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A empresa Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, vem respeitosamente perante a nobre comissão de Licitações do Município de Armação dos Búzios, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, já qualificada no referido processo administrativo, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a expor.

DOS FATOS:

Nos termos do edital de concorrência pública nº 001/2023, a empresa solo topografia apresentou toda a documentação, com estrito atendimento ao disposto no edital e termo de referência supracitado, e tendo sua documentação analisada por esta nobre comissão permanente de licitação realizada em 12 de julho de 2023, na sala de licitações do município, foi considerada habilitada e declarada vencedora do certame, conforme ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2022, conforme abaixo:

“O pregoeiro declara vencedor o certame o proponente SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA no valor global de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais)”

A recorrente, irresignada com a decisão da CPL, manifestou então interesse em apresentar recurso contra a correta decisão da comissão de declarar vencedora do certame a empresa Solo Topografia, que o fez em recurso apresentado.

Desta forma, com supedâneo na lei das licitações e nas previsões editalícias, a empresa Solo Topografia apresenta as suas contrarrazões, a fim de demonstrar que a decisão da nobre Comissão permanente de licitações de Xanxerê-SC, de declarar vencedora esta empresa, deve ser mantida.

DAS RAZÕES DA ROCORRENTE EM SEDE DE RECURSO:

Alega em apertada síntese, a recorrente, *“que da análise dos documentos de habilitação apresentados pela preponente, constata-se que a empresa não atendeu o item 11.13 do edital”* para tal, a recorrente justifica seu recurso sob a afirmação da literalidade da previsão do item 11.13 do edital, em específico do recorte seguinte:

Os atestados deveriam comprovar a execução de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com os objetos da licitação, vinculados a Lei Federal n. 13.465/2017, realizadas pela empresa licitante.

Seguindo para a análise do recurso da recorrente, numa tentativa de fazer valer-se de uma interpretação completamente dissociada das previsões editalícias, a fim de desconstituir a qualificação desta recorrida, esta apega-se ao termo de referência, onde afirma que o termo de referência não deixa dúvidas quanto ao município estar contratando uma empresa especializada em regularização fundiária, com base na lei federal 13465/17, o que, da leitura do edital e seus anexos, pode se confirmar tal afirmação. **Porém, a recorrente cria uma condição, não existente no edital ou anexos, de que é exigência que as licitantes tenham**

m realizado TODO O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, o que de fato não se pode confirmar nas peças constantes do certame, e tal afirmação, então, acaba por tentar criar uma condição não preexistente, atentando contra a própria legalidade do certame, do processo licitatório e das previsões editalícias.

Na continuidade da recorrente de tentar desqualificar a empresa Solo Topografia, esta passa a analisar de forma individual os atestados apresentados pela recorrida, ao passo que, também, junta os contratos e editais de alguns dos atestados.

A empresa Solo Topografia é uma empresa séria, atuante no mercado de serviços de engenharia e regularização de imóveis há muitos anos, e possui diversos contratos administrativos, em andamento e também finalizados, muitos deles abrangendo o objeto da presente licitação, ou seja, regularização fundiária urbana, nos moles da lei 13465/17.

Todos os atestados e documentos juntados, foram apresentados para afirmar e comprovar uma condição preexistente, que é a da aptidão técnica para a prestação do serviço, conforme as exigências editalícias, e todos os documentos apresentados foram fornecidos por fornecidos por pessoa jurídica de direito público, as quais a recorrida prestou serviços, e teve seus serviços avaliados e atestados quanto a conformidade e especificidade de cada serviço. Os atestados apresentados pela empresa Solo Topografia, individualmente e somados, demonstram de forma inequívoca que a empresa executou diversos serviços relacionados a regularização fundiária, e assim já demonstram que empresa possui quadro mínimo compatível com o objeto, com diferentes profissionais, como advogado, assistente social, engenheiro civil, engenheiro ambiental, engenheiro agrônomo, topógrafos, e toda a equipe técnica de desenho, em quantidade suficiente para a execução do objeto e que possui demonstrada a aptidão para o desempenho e prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

DOS ATESTADOS CONTESTADOS PELA RECORRENTE:

A recorrente analisa então, o atestado apresentado pela recorrida, fornecido pelo terminal de Contêineres de Paranaguá- ART nº 1720211300687 fls 73-75 - onde conforme pode verificar-se no documento, foram executadas diversas atividades para a finalidade de regularização fundiária, por óbvio, não existe a descrição da lei que rege tal procedimento, não sendo esse um detalhe exigido, nem mesmo com campo para preenchimento, quando da

emissão dos atestados ou certidão de acervo técnico, mas fato é que tal documento comprova que a empresa Solo Topografia executou diversas atividades compatíveis e pertinentes a regularização fundiária, presentes na lei 13465/17, assim como no decreto regulamentador 9310/18.

Já o atestado de capacidade técnica de Major Gercino- SC, com CAT sob nº 252023147059, não é especificamente voltado a regularização fundiária, mas como se pode verificar no documento, as fls 76-81 habilitação técnica, este compreende itens como levantamento topográfico planialtimétrico cadastral com georreferenciamento, aerofotogrametria, processamento de dados georreferenciados, avaliação de imóveis, cadastros físicos de imóveis e de contribuintes in loco, levantamento, tratamento e disponibilização de dados coletados, o que indiscutivelmente contribui para demonstrar a competência e aptidão da empresa, na execução de serviços compatíveis e pertinentes, uma vez que este é o objetivo principal da qualificação técnica, se não a de demonstrar a experiência pretérita da empresa, assim como a sua capacidade técnico operacional para a execução dos serviços objeto do certame.

Já na CAT com registro de atestado nº 147039/2023 de Mata de São João- BA -fls 82-85, são contemplados, novamente, diversas etapas necessárias a regularização fundiária incluindo mas não se limitando a: levantamento topográfico planialtimétrico cadastral georreferenciado, confecção de documentos necessários a regularização fundiária, cadastros físicos in loco dos ocupantes/ contribuintes e dos imóveis, entre outros, portanto, indiscutivelmente pertinente e compatível com o objeto da presente licitação.

No atestado de capacidade técnica da prefeitura de São Carlos- SP, de maneira rasa e leviana, o recorrente reduz o atestado apresentado, a “serviços topográficos e cadastrais”, afirmando novamente não haver expressamente declarada a menção a lei 13465/17, onde frisa-se novamente, não existe tal exigência no CREA, órgão fiscalizador e o qual confere autenticidade as CAT's e Atestados. O esforço da recorrente cai por terra, quando se verifica de fato o atestado, sem tentar desvia-lo de sua finalidade e propósito, que é o de demonstrar a aptidão e qualificação técnica da empresa para a execução de serviços compatíveis e pertinentes ao objeto da licitação, vez que, conforme CAT com registro de atestado nº 2620200004291 fls 93-98, são algumas das atividades realizadas, não limitadas a estas, as seguintes: Levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado; levantamento e mapeamento ambiental; levantamento das edificações, corpos hídricos, delimitação da

vegetação; cadastro técnico Multifinalitário; cadastro socioeconômico; diagnóstico fundiário; levantamento dominial e documental; projeto urbanístico, dessa forma, ainda que repetidamente, a recorrida ressalta, tal atestado é perfeitamente apto a sua finalidade, seja, a de conferir a aptidão técnica da empresa vencedora do certame, Solo Topografia.

Já, na Certidão de acervo técnico com atestado 8344/2020- fls 99-104, como município tomador dos serviços Colombo- PR, onde a empresa trabalhou exaustivamente em todas as fases da regularização fundiária, auxiliando o município e assessorando no desenvolvimento de todas as peças e etapas necessárias para a efetiva regularização, sendo comprovada pela CAT, assinada pelo município, e pelo CREA, órgão fiscalizador. Não raras as vezes onde a empresa contratada, serve o suporte necessário ao cumprimento do objeto, e muitas vezes atuando além dos limites do contrato, justamente para a efetiva e correta obtenção do objetivo principal do contrato, e ainda que dentre os vários atestados que contemplem o objeto licitado e que de forma reiterada, a empresa já demonstrou sua capacidade técnica suficientemente através dos inúmeros atestados aqui demonstrados, este também contempla uma série de serviços relacionados ao objeto, de forma compatível e pertinente ao licitado.

Com relação ao atestado apresentado por esta empresa, com CAT com registro de atestado nº 1957073 fls 105-113, com município tomador de serviços de Hulha Negra- RS, a licitante inicia afirmando categoricamente que: *“consta que a empresa prestou diversos serviços, porém não todo projeto de regularização fundiária conforme a Lei n. 13.465/2017”*. Isto posto, não seria necessário tecer comentário sobre esse acervo técnico, visto que o próprio recorrente já confirma o atendimento da certidão para a finalidade que se propõe, contudo, frisa o recorrente que a recorrida não atende o esperado porque *“não fez todo o projeto”*, não atendendo assim, o parâmetro que esta recorrente *“criou”*, e que não está previsto no edital, ferindo gravemente os princípios da isonomia, da legalidade deixando de observar estritamente o edital; vale novamente trazer a baila que, não há tal condição expressa no edital de ter realizado todo o projeto de regularização fundiária, exatamente porque, tal termo, de caráter extremamente genérico, nem mesmo na referida lei pode ser encontrado.

O procedimento de regularização fundiária é um procedimento dinâmico, interdisciplinar, e que envolve diferentes profissionais e etapas. Não há como defini-lo ou limitá-lo a um *“todo”*, vez que este fica condicionado a diversos parâmetros, como as peculiaridades do núcleo, da região, dos ocupantes, da área que está inserida o núcleo, podendo incluir ou não, área de preservação permanente, necessidades de desocupação, áreas de risco, estudos específicos,

entre outros, e tais especificidades serão levantadas em momento oportuno, quando do estudo do núcleo, no início da execução. Agora, limitar a REURB a um “projeto” é de certa forma irresponsável e só demonstra o desconhecimento do procedimento em questão. Portanto, cada vez que a recorrente utiliza o termo “todo o projeto de regularização fundiária” está limitando um procedimento que não encontra previsão para tal, nem na lei, tampouco no edital ou termo de referência do certame em questão.

Na CAT com registro de atestado nº 1972022-fls 112-117, do município tomador de serviços São Francisco de Paula-RS, infere-se da referida CAT, que a empresa Solo Topografia trabalhou em diferentes situações e cenários, que podem ser verificados dentro de um procedimento de REURB, como por exemplo: -LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO CADASTRAL COM GEORREFERENCIAMENTO; CADASTRO FISICO PARA REURB(imóveis e ocupantes, in loco), CADASTRO TÉCNICO PARA DESAPROPRIAÇÃO; CADASTRO TÉCNICO PARA REURB; SELAGEM DOS IMÓVEIS COM FOTOGRAFIA DAS FACHADAS; GERAÇÃO DE PLANTAS E MEMORIAIS, E DOCUMENTOS PARA REURB.

Percebe-se, portanto, que ainda que equivocadamente alegue a recorrente que não vislumbra o atendimento da qualificação técnica pela empresa Solo Topografia, esta demonstrada o atendimento ao disposto no edital e seus anexos, quanto a qualificação técnica operacional da empresa vencedora do certame.

De fato, com os apontamentos de diferentes atestados e comprovações da empresa SOLO TOPOGRAFIA, pode se concluir que a empresa tem uma vasta experiência, possui diferentes atuações, podendo se verificar em todas as certidões apresentadas, que juntas, demonstram mais que suficientemente atendidas as necessidades da comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, na execução de serviços compatíveis e pertinentes com o objeto licitado.

Com relação aos atestados apresentados, nominais ao advogado e a assistente social, Sr. Paulo Henrique de Souza e sra. Elizete Terezinha Foletto Florencio, alega a recorrente que estes não atestam a capacidade técnica da empresa, mas sim dos profissionais detentores. De fato, de toda as certidões acima listadas, já restou incontroverso a capacidade técnica da empresa em executar o objeto, ainda assim, como forma de demonstrar seu quadro técnico capacitado, a empresa juntou os atestados de capacidade técnica dos profissionais supra citados, o que corrobora ainda mais de que a capacidade operacional da empresa está integral

e efetivamente atendida, já que possui experiência pretérita, compatível e pertinente com o objeto licitado; possui quadro de profissionais competente e qualificados para as atividades relacionadas, possui estrutura suficiente para a completa execução do objeto, com estrita observação ao previsto no edital e termo de referência.

A licitante afirma que: *“Em um procedimento licitatório tanto os licitantes quanto a Administração Pública vinculam-se ao instrumento convocatório e, portanto, devem observar estritamente as regras ali estabelecidas (princípio da vinculação ao instrumento convocatório)”*, mas a mesma descumpre o previsto, quando inclui exigências não previstas no instrumento convocatório, ao afirmar que a empresa Solo Topografia não preenche o exigido para a qualificação técnica prevista no item 11.13 do edital, tentando induzir a comissão de licitações de que é exigência que as licitantes tenham realizado todo o processo de regularização fundiária, tentativa frustrada de desqualificar os demais licitantes, vez que inexistente tal exigência, como já fora amplamente demonstrado acima.

É incontroverso que entes públicos jamais irão licitar os serviços que necessitam, de forma idêntica, sendo salutar que existam diferentes configurações contratuais e editalícias nas exigências e regras de cada licitação.

Abrangendo essa premissa, ou seja, a de que dificilmente os serviços licitados serão idênticos é que o artigo 30 da lei federal 8666/93 assinala que a comprovação da aptidão se dará em caráter pertinente e compatível, com o objeto da licitação, não existindo referência ou exigência de que ele seja idêntico, como inadvertidamente pretende a recorrente, nesse sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Dado o exposto, causa estranhamento o fato da recorrente se valer de literalidades descontextualizadas do edital, tentando incluir requisitos e exigências que não estão expressos em tais documentos, esperando recair sobre si algum efeito favorável, fazendo-se para tanto verdadeiro malabarismo de exegese para atribuir ou agregar peso à sua tese.

Objetivamente os critérios para a habilitação técnica estão previstos no item 11.13 do edital com indicação clara de que a comprovação de aptidão técnica operacional deve atestar que a empresa tenha realizado serviços **compatíveis** com a regularização fundiária, disciplinada e regulamentada pela lei federal 13465/17. Indo de encontro a própria previsão legal do artigo 30 da lei federal 8666/93, portanto, desconsideradas quaisquer outras disposições que ali não

estejam.

A interpretação editalícia projetada pelo licitante se apresenta equivocada em tal monta a ponto de se isolar da instrução do edital e do próprio termo de referência. Parece um exercício um tanto extrapolado para além do bom senso, da razoabilidade e do formalismo moderado, todas estas tentativas de frustrar os objetivos do procedimento licitatório.

Percebe-se portanto que, com relação à capacidade técnico operacional, justamente o objeto do item 11.13 do edital, apontado pela recorrente, trata de exigir a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, que como discorrido anteriormente, tem o objetivo de garantir-se a **capacidade técnico-operacional, que** abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, todos comprovados por atestados de responsabilidade técnica de características SEMELHANTES, e limitadas as parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO, requisitos estes que foram devidamente preenchidos pela empresa Solo Topografia, e julgado atendidos, pela nobre comissão.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto **era similar** ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

A carta magna, nossa constituição federal, já traz também as condições que devem ser observadas no processo licitatório, in verbis:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências**

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Dessa forma, a alegação da recorrente não deve prosperar, uma vez que a empresa Solo Topografia apresentou comprovação técnica mais que suficiente para atestar sua capacidade técnica operacional para a execução do objeto licitado.

Dessa forma, criar uma condicionante do objeto, que não conste no edital, seria contrariar a previsão editalícia e manifestamente ilegal.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, isto posto, a manutenção da habilitação e da decisão de declarar a empresa Solo Topografia, vencedora do presente certame, se trata de clara observância à Legalidade.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os*

efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com a manutenção da decisão da nobre comissão permanente de licitações, que declarou a empresa Solo Topografia, vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso da empresa Estop Engenharia e Consultoria**, para fins de **MANTER A DECISÃO DA CPL QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA SOLO TOPOGRAFIA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Bento do Sul (SC), 20 DE JULHO de 2023.

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66

Rodrigo Luy

Sócio Administrador/Responsável técnico

CPF 047.338.239-32

